



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070861-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante LAILA MARTINA DE PAULA BORGES e Paciente KHEVIN MARTIN SANTOS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070861-06.2025.8.26.0000.

Comarca de Bauru.

Impetrante: Laila Martina de Paula Borges

Paciente: Khevin Martin Santos Cardoso.

Voto nº 50.039.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Advogada impetrou habeas corpus em favor de Khevin Martin Santos Cardoso, alegando constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para livramento condicional, apesar de atestado o bom comportamento do paciente. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para concessão de livramento condicional configura constrangimento ilegal. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão que determinou o exame criminológico está fundamentada em histórico criminal desfavorável do paciente, indicando necessidade de cautela na concessão do benefício. 4. A jurisprudência admite exame criminológico em casos de crimes graves, desde que fundamentado em fatos ocorridos durante a execução penal, para avaliar requisitos subjetivos. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. Exame criminológico pode ser exigido em casos de crimes graves, desde que fundamentado em fatos ocorridos durante a execução penal. 2. Não há constrangimento ilegal na exigência do exame para avaliar requisitos subjetivos. **Legislação Citada:** LEP, art. 112 (redação anterior). **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439; HC nº 100583, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.06.2008, DJU de 04.08.2008; AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.05.2022, DJe de 13.05.2022; AgRg no HC nº 739397, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.05.2022, DJe de 26.05.2022; AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.05.2022, DJe de 26.05.2022; AgRg na Rcl nº 52830, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23.05.2022, DJe de 25.05.2022.

1. Em benefício do sentenciado Khevin Martin Santos Cardoso a advogada Laila Martina de Paula Borges impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, nos autos nº

0002402-67.2019.8.26.0041, porque embora já tivesse preenchido os requisitos legais, condicionou a apreciação do pedido dele de livramento condicional à realização do exame criminológico. Sustenta ter o paciente bom comportamento e que a concessão do livramento condicional não poderia estar condicionada à prévia submissão dele ao referido exame, pois ausente fundamentação idônea para tanto.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da liminar para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico do paciente e desde logo apreciado o pedido de livramento condicional.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações por parte da digna autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela sua denegação.

É a síntese do necessário.

2. A despeito das ponderações tecidas pela douta Procuradoria de Justiça, conhece-se da impetração, posto haver alegação de constrangimento ilegal, cuja aferição é possível de aqui ser feita.

Da leitura dos autos se depreende que o paciente cumpre pena carcerária de dez anos e vinte e oito dias de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática de crimes de tráfico de drogas e de roubo, tendo iniciado o desconto dela em 25 de outubro de 2018, com término previsto para 10 de janeiro de 2029 (fls. 32/35).

Ao analisar o pedido de livramento condicional, a íncrita autoridade impetrada determinou a realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, e contra isso se insurge a impetrante, sustentando que a decisão impôs ao paciente constrangimento ilegal, pretendendo seja afastada a necessidade de realização da perícia e determinada ao juízo de origem a imediata análise do pleito, com base unicamente nos dados já constantes do processo de execução.

Nesse passo e a despeito do que se ponderou na inicial, impende observar que a decisão que determinou a submissão do paciente ao exame criminológico está bem fundamentada em elementos concretos, extraídos do histórico criminal dele, que está mesmo a indicar um maior cuidado na concessão do benefício almejado, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

De fato, a digna autoridade apontada como coatora assim fundamentou a decisão impugnada: *“Para a análise de adequação da concessão do livramento condicional, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado apresenta histórico carcerário conturbado, registrando a prática de falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono do regime intermediário, de maneira a indicar notáveis e reiterados movimentos de resistência a observância da lei. Nesta perspectiva, consideradas as peculiaridades do caso concreto, há necessidade de maior cautela na apreciação do pedido. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio*

de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo no sentido de que, em casos graves, a mera declaração do estabelecimento prisional de bom comportamento carcerário é insuficiente: *Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Decisão que deferiu o pleito. Hipótese em que inexistem nos autos elementos objetivos e concretos a demonstrar que a sentenciada, autora de delitos graves, está apta a descontar a pena em regime de quase liberdade. Mera declaração do estabelecimento prisional do bom comportamento carcerário que, por si só, não é capaz de demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Agravo provido, com observação (TJSP, Agravo em Execução nº 0000717-04.2023.8.26.0520, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 08/06/2023). AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão ao regime aberto - Necessidade de melhor aferição do preenchimento do requisito subjetivo - Correta a determinação do Juízo monocrático para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico – Decisão suficientemente motivada - Inteligência da Súmula 439 do STJ – Recurso não provido (TJSP, Agravo em Execução nº 0004549-02.2023.8.26.0502, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 07/06/2023). PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DEFENSIVO. Recurso visando ao deferimento da progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, a determinação de análise do pleito independentemente da realização do exame criminológico. Descabimento, na parte conhecida. A) Pedido de deferimento da progressão incognoscível. Inexistindo decisão meritória, sem manifestação acerca da pertinência da progressão, não se pode,*

aqui, fazer qualquer juízo de valor, procedendo a exame da viabilidade do benefício, sob pena de supressão de instância. B) Adequada determinação de aprofundamento da instrução. Perícia legítima, no caso, para a avaliação de mérito, tratando-se de execução complexa, com periculosidade do agente, destacada pelos crime cometido (homicídio qualificado), em cumprimento de pena superior a treze anos, situação a demonstrar a necessidade de aprofundamento acerca da evolução do processo de ressocialização do penitente. Cautela imposta para avaliação do mérito que apenas acrescenta, nunca torna prejudicial, avaliação final do pleito apresentado. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ, a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário" (restrito ao tempo de eventual reabilitação), como faz parecer a literalidade da lei. Negado provimento, na parte conhecida (TJSP, Agravo em Execução nº 000233-41.2023.8.26.0996, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Alcides Malossi Júnior, j. 06/06/23). Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência. Os responsáveis pelo exame deverão tecer considerações objetivas sobre: A a personalidade do sentenciado; B suas tolerâncias e frustrações; C a presença e o predomínio de agressividade e impulsividade, como ainda sobre a existência de mecanismos de contenção de impulsos em sua conduta; D a crítica do apenado a respeito da(s) infração(ões) que cometeu; E a assimilação de valores éticos e morais em decorrência da terapia prisional; F a influência das características identificadas em relação ao pretendido abrandamento de regime prisional. Com anotação dos quesitos acima, requirite-se ao Diretor da unidade prisional, Penitenciária II de Balbinos, onde o sentenciado encontra-se recolhido as necessárias providências, a fim de

que o apenado seja submetido à sobredita perícia criminológica, devendo os peritos oficiais cuidarem de discorrer, cuidadosamente e de forma circunstanciada, sobre os itens discriminados (supra), após encaminhando o respectivo laudo a este juízo. Caso as partes já tenham apresentado quesitos, o diretor da unidade prisional deverá imprimir para apresentação ao perito. Aguarde-se por 30 dias o laudo requisitado. No silêncio, cobre-se sua remessa, com urgência e prioridade.” (fls. 37/40).

Ora, como cediço, embora tal perícia não seja obrigatória, pois a antiga redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal -*antes da edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao seu § 1º*- introduzida pela Lei nº 10.792/2003, tenha suprimido a obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico para a mudança de regime prisional ou para concessão de livramento condicional, o magistrado responsável pela execução poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da perícia, caso a considere necessária para formação do convencimento quanto ao requisito subjetivo indispensável à evolução almejada, em face das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese em análise, em que o paciente foi condenado pela prática de crimes graves, de **tráfico de drogas e roubo, este último envolvendo grave ameaça contra pessoa, violência, concurso de agentes**, e, ainda, apresenta **histórico penitenciário com registro de falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono de saída temporária** (fl. 34), revela-se justificada e prudente a conduta do magistrado em submetê-lo a exame criminológico para melhor aferir se ele merece ou não obter o benefício mais amplo pretendido, pois nas circunstâncias do caso vertente o simples atestado de boa conduta carcerária no caso dos autos se mostra insuficiente a um

prognóstico seguro para embasar a convicção do julgador no tocante ao atendimento ao requisito subjetivo.

É certo que não se pode exigir, para a concessão do referido benefício, que o reeducando esteja totalmente recuperado. Ao menos é necessária a comprovação de que seu potencial criminógeno se apresente atenuado, pois a evolução em tela exige efetivamente maturidade e senso de responsabilidade e autodisciplina.

A propósito, embora tratando-se de caso de mera progressão de regime, hipótese ainda menos abrangente do que o benefício do livramento condicional, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“1. Em que pese a nova redação dada pela lei nº 10.792/03 ao art. 112 da LEP ter eliminado a obrigatoriedade do exame criminológico para verificação do mérito do apenado no procedimento de progressão do regime carcerário, seu verdadeiro intuito não foi o de abolir referida perícia, **que continua sendo necessária para aferição do requisito subjetivo do apenado.** 2. O bom comportamento a que alude a novel legislação pressupõe avaliação individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário, atestada pelo Diretor do presídio, o juízo acerca da conveniência de transferi-lo para regime menos gravoso, o que somente poderá ser efetivamente obtido através dos elementos fornecidos pelo exame criminológico. 3. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. 4. A perícia em questão constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter avaliação mais profunda acerca da provável capacidade do sentenciado de adaptação*

ao regime menos severo. 5. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo” (HC nº 100583, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.06.2008, DJU de 04.08.2008 – grifo nosso). E “Apesar da exclusão da obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execução Penal, é possível sua determinação de forma fundamentada, conforme os enunciados da Súmula Vinculante n. 26 do STF e da Súmula n. 439 do STJ.” (AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.05.2022, DJe de 13.05.2022). Nesse mesmo sentido: AgRg no HC nº 739397, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.05.2022, DJe de 26.05.2022).

Na mesma trilha, o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal: “O juízo da execução pode determinar a realização de exame criminológico, se houver fundadas dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.” (AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.05.2022, DJe de 26.05.2022) e “A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerá-lo necessário para a formação do seu convencimento.” (AgRg na Rcl nº 52830, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23.05.2022, DJe de 25.05.2022).

Demais disso, a Súmula nº 439 da egrégia

Corte Cidadã dispõe expressamente que *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*. Nesse mesmo diapasão a Súmula Vinculante nº 26, aprovada pelo plenário do Pretório Excelso.

Esse é o entendimento que também tem prevalecido nesta Câmara (**Agravo em Execução Penal nº 0001309-39.2022.8.26.0502, julgado em 30.05.2022, relatado pelo Desembargador Andrade Sampaio; Agravo em Execução Penal nº 0008652-93.2021.8.26.0026, julgado em 06.06.2022, relatado pelo Desembargador Diniz Fernando e Habeas Corpus nº 0051762-94.2019.8.26.000, nº 2143569-30.2020.8.26.0000 e nº 2123631-15.2021.8.26.0000, julgados respectivamente em 02.03.2020, 17.07.2020 e 21.06.2021, todos de minha relatoria, dentre outros**).

Sendo assim e verificado ter a ilustre autoridade impetrada motivado adequadamente a necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico para melhor aferir a presença do requisito subjetivo à concessão do almejado livramento condicional, não há falar em submissão do sentenciado a constrangimento ilegal.

Por outro lado, verifica-se que a digna autoridade apontada como coatora prolatou despacho em 19 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos: *“Diante das informações prestadas pela SAP, conforme ofício de fls. 697, oficie-se, reiterando com solicitação de máxima urgência, ao Sr. Secretário Adjunto da SAP, para as providências necessárias a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que determinou a realização de exame criminológico em 19 de dezembro de 2024 (fls. 679/682). Comunique-se à unidade prisional Penitenciária II de Balbinos para ciência ao sentenciado. Cópia desta decisão servirá como ofício”* (fl. 50), não se identificando desídia ou negligência na condução do processo.

Como se vê, não há excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois a autoridade impetrada vem dando ao feito normal seguimento, determinando as diligências necessárias à correta instrução do pedido de livramento condicional formulado. Resta, agora, a realização do exame criminológico, de tal modo que, com a juntada do laudo, os autos irão com vistas às partes e se decidirá sobre a pretensão do paciente.

Portanto, como o pleito de livramento condicional do paciente está sendo regularmente processado e, no devido tempo, será apreciado pela autoridade impetrada, não há falar em submissão dele a constrangimento ilegal por ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Diante disso, a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -